



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.729732/2016-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.593 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CALCADOS ANIGER NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI Nº 10.637/02. REQUISITOS.

A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material e os pedidos de diligência não se prestam a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A falta de lançamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafeta Reis, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração das fls. 2/366, lavrado pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (CE) para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescido de juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, inclusive exigida isoladamente sobre o imposto não lançado com cobertura de créditos, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 9.965.901,21 à data da autuação.

A infração está assim descrita na peça fiscal:

PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO COM EMISSÃO DE NOTA FISCAL INFRAÇÃO: SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DO IPI - INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI Falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial promovido a saída de produto(s) tributado(s), com falta, insuficiência de lançamento de imposto, por erro de alíquota, conforme Termo de Verificação Fiscal, parte integrante deste Auto de Infração.

No referido Termo de Verificação Fiscal (fls. 496/497) o Auditor-Fiscal relata:

1 – DESCRIÇÃO DO LANÇAMENTO EFETUADO

O presente lançamento se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI, abrangendo o período de janeiro/2011 a dezembro/2012.

No período do lançamento a empresa atuou no ramo industrial, na fabricação de calçados, CNAE 1531-9/01, cujos produtos são enquadrados no capítulo 64 da Tabela de Incidência do IPI – TIPI.

O presente lançamento foi efetuado diante da constatação da existência de saldo devedor de IPI após a reconstituição da Escrita dos Registros Fiscais, decorrente da saída de produtos sem o devido destaque do IPI em notas fiscais de saídas emitida pelo contribuinte.

2 – EVIDENCIAÇÃO DA INFRAÇÃO RELACIONADA NO AUTO DE INFRAÇÃO IPI NÃO LANÇADO A empresa foi intimada a apresentar documentação, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal e cientificada de que os auditores efetuaram consulta à base de dados do SPED.

Constatamos que o contribuinte deu saída a produtos de seu estabelecimento sem destaque do IPI e sem fazer constar nas respectivas notas fiscais o dispositivo legal concessivo desse benefício fiscal.

Encaminhamos Termo de Constatação relacionando todas as notas fiscais que se encontram nessa situação. Foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para que a empresa apresentasse os esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Em resposta ao Termo de Constatação a empresa incluiu uma coluna “Esclarecimentos pertinentes”, na mesma planilha que foi entregue em arquivo digital, informando os motivos que a fizeram dar saída de mercadorias sem o devido destaque do IPI nas notas fiscais e declaração de suspensão de IPI para os anos de 2011 e 2012, conforme art. 29 da Lei 10.637/02.

O contribuinte interpretou como se fosse facultativo o cumprimento da legislação conforme art. 415, inc. III do Decreto 7.212/2010, in verbis:

Art. 415. Sem prejuízo de outros elementos exigidos neste Regulamento, da nota fiscal constará, conforme ocorra, cada um dos seguintes casos:

III - “Saído com Suspensão do IPI”, nos casos de suspensão do tributo, declarado, do mesmo modo, o dispositivo legal ou regulamentar concessivo;

(...)

2 – CONCLUSÃO Constatado os fatos acima descritos, reconstituímos a escrita do Registro de Apuração do IPI de janeiro/2011 a dezembro/2012 com base no IPI não lançado decorrente dos fatos acima narrados, lançamos os saldos devedores de IPI com a respectiva multa de ofício.

A planilha de reconstituição da escrita fiscal do contribuinte consta das fls.

484/494. O enquadramento legal da infração consta da fl. 366 e o da multa de ofício e dos juros de mora, no respectivo demonstrativo das fls. 482/483.

Cientificado pessoalmente em 15/12/2016, conforme Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal das fls. 13291/13292, o interessado apresentou, em 11/01/2017 (fls.13332), as razões de sua discordância no documento das fls. 13298/13315, firmado por seu procurador credenciado nos autos, nos seguintes termos:

II- DA COMPREENSÃO DO LANÇAMENTO COMO VÁLIDO APENAS QUANTO AO ERRO FORMAL A "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL" refere-se à várias situações como "INOBSERVÂNCIA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL E/OU ALÍQUOTA DO IPI" ou "erro de alíquota".

Entretanto, no Termo de Verificação Fiscal não há qualquer remissão à essas situações relativas à classificação fiscal e alíquota.

Nesse sentido, o AI é carente de, nesses aspectos de "classificação fiscal" e "alíquota", de "descrição do fato", nos termos do art. 10, III do D. 70.235/72.

De forma que as matérias postas que não sejam ligadas apenas ao descumprimento da formalidade prevista no art. 415, III do D. 7.212/2010.

(...)

Ademais, cabe ao fisco a prova dos fatos constitutivos do lançamento, não se podendo dizer de uma inversão quanto esse encargo. Não pode o fisco elaborar um lançamento tributário somente por indício (sem denominar que tipo de documento fiscal ou registros contábeis considerado como tal pela legislação), e impor ao contribuinte que prove o contrário.

Até porque, à fase litigiosa, a entidade que aplica a multa e exerce o Poder de Polícia também está sujeita ao ônus da prova (...)

Se há liberdade para julgar, é porque o julgador deve avaliar as provas produzidas tanto na autuação, como pela defesa. A inversão do ônus da prova, ademais, é vedada (...)

III - DA VERDADE REAL Há explicação suficiente do que as operações de saída ocorreram com suspensão do imposto, e que apenas não houve o cumprimento da obrigação acessória prevista no art. 415, III do Decreto 7.210/2010.

O mero erro formal no preenchimento não é suficiente para desqualificar a suspensão do IPI pois tem-se por necessário privilegiar a verdade material.

(...)

Sobre o tema, em circunstância semelhante, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acordou no sentido de que, uma vez atendido aos requisitos materiais para o gozo de benefício fiscal decorrente do Lucro da Exploração, o mero erro formal no preenchimento da DIPJ não afasta tal direito (...)

Vale ressaltar que ao curso do procedimento o contribuinte foi intimado para retificar vários dados e inclusive explicar a circunstância da suspensão do IPI —o que indica que a Fazenda leva em conta a verdade real ao invés da verdade formal, pois se o contrário fosse, sequer haveria a desconsideração da suspensão.

IV — TESES ALTERNATIVAS QUE IMPLICAM EM RECLASSIFICAÇÃO DA PENALIDADE IV, "a" - Sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 592 Decreto 7.212/2.010 Nesses casos, caso a tese acima não seja aceita, em caráter de argumento subsequente e sem renúncia do anterior, que o fato de descumprimento de obrigações acessórias deve ser reconhecido de forma autônoma, à rigor do art.

592 do D. 7.212/2010:

(...)

IV, "b" - Sobre a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, art. 597 Decreto 7.212/2.010 (...)

IV, "c" - Sobre a cobrança apenas de imposto Nesses casos, caso as duas teses acima não sejam aceitas, e argumentando sem renúncia a cada uma delas, é caso de aplicação da regra que determina a aplicação apenas da multa de 75% do valor do tributo:

(...)

V - DA INEFICÁCIA DA RE-ESCRITA DA APURAÇÃO FISCAL Seja por qualquer das teses acima, inclusive quanto as alternativas sobre aplicação apenas de multa, o fato nuclear é de que a persiste a temática da suspensão do IPI, inclusive reconhecida como válida no auto de infração.

Nesse sentido, é efeito reflexo de qualquer julgamento que analise as perspectivas postas, o não acolhimento da substituição da escrita fiscal originária, pela posta no auto de infração como "Reconstituição da Escrita Fiscal". Afinal, se vitoriosa a tese, o IPI não será devido, e por consequência, a tal reconstituição não será necessária.

A impugnação implica na suspensão de exigibilidade das pretensões do órgão tributante, em caráter integral, abrangendo também a "Reconstituição da Escrita Fiscal".

(...)

DO EXPOSTO, REQUER:

- a) o recebimento da Impugnação, na forma do art. 16 do Dec. 70.235/72, abrangendo a cobrança do crédito tributário e a reflexiva reconstituição da escrita fiscal;
- b) o reconhecimento da nulidade de imposição tributária quanto a motivos diversos do descumprimento da obrigação acessória do art 415, III do Decreto 7.212/2.010;
- c) a improcedência do AI em razão do reconhecimento de que o erro formal não implica em infração;

d) alternativamente, a reclassificação da penalidade para uma das opções postas no item IV desta defesa.

(os destaques são do original)

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado o pleito conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012 ALEGAÇÃO DE SAÍDA DE PRODUTOS COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO NA NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO.

Na nota fiscal, no caso de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do imposto, deve constar obrigatoriamente a expressão “Saído com suspensão do IPI” com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar concessivo. Somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares e quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que omite indicações exigidas no regulamento.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. A falta de lançamento do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados na respectiva nota fiscal sujeita o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado.

Inconformada a contribuinte pede reforma alegando em síntese

- a) Aplicabilidade da verdade material;
- b) Suspensão do IPI em razão da circulação entre filiais;
- c) Não houve por parte dessa Recorrente qualquer menção acerca da possibilidade, ou não, de aplicação da penalidade de multa;
- d) Em acórdão não foi justificada a inadequação das multas previstas nos artigos 592 e 597, ambos do decreto 7.212/10

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Não assiste razão a contribuinte.

A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. O processo administrativo fiscal, conquanto admita flexibilização na apresentação de provas, não se coaduna com a supressão de instância e a inversão do ônus probatório

Diante dos argumentos aduzidos pela contribuinte, adoto como fundamento o voto proferido pela DRJ:

A impugnação é tempestiva e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre dizer que o Auto de Infração descreve a infração, na fl. 3, como tendo o estabelecimento dado saída a produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento do imposto por erro de alíquota, e remete ao Termo de Verificação Fiscal. Esse, por sua vez, fundamenta o lançamento na constatação de ter o mesmo estabelecimento dado saída aos produtos com suspensão do imposto, sem fazer constar das notas fiscais o dispositivo concessivo.

A par da dissonância entre os dois documentos produzidos pela fiscalização, o impugnante compreende a autuação quanto à existência de erro formal, ou seja, a fundamentação explicitada no Termo de Verificação Fiscal. Dela se defende dizendo que deve prevalecer a verdade material diante das evidências de que as operações se deram ao abrigo da suspensão, tendo sido apenas descumprida a obrigação acessória prevista no artigo 415, inciso III, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 (RIPI/2010), transcrito no relatório que antecede este voto.

Compulsando os autos verifico que na resposta à intimação, da fl. 6142, o impugnante menciona como dispositivo concessivo da suspensão o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e, nos Anexos I e II (fls. 6143/13286), o artigo 43, inciso X do RIPI/2010. Veja-se o que rezam os dispositivos em tela:

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

**** Art.43. Poderão sair com suspensão do imposto:*

X- os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um estabelecimento industrial ou equiparado a industrial para outro da mesma firma;

Veja-se outros dispositivos do RIPI/2010, no sentido de elucidar a questão:

CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO DO IMPOSTO Seção I Das Disposições Preliminares
Art.40. Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas deste Regulamento e as medidas de controle expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.41. O implemento da condição a que está subordinada a suspensão resolve a obrigação tributária suspensa.

Art.42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 9.º, § 1.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).

(sublinhei)

*** Seção II Dos Documentos Fiscais Subseção I Das Disposições Preliminares Inidoneidade dos Documentos Art. 394. **É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, sem prejuízo do disposto no art. 427, o documento que:**

I- não seja o legalmente previsto para a operação;

II- omita indicações exigidas ou contenha declarações inexatas;

III- esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza; ou IV- não observe outros requisitos previstos neste Regulamento.

(g. n.)

Extraio dos dispositivos antes transcritos que: i) na nota fiscal, no caso de produtos saídos do estabelecimento com suspensão do imposto, deve constar obrigatoriamente

a expressão “Saído com suspensão do IPI” com a indicação do dispositivo legal ou regulamentar concessivo; ii) somente será permitida a saída de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares; iii) quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse; e iv) é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco o documento que omite indicações exigidas no regulamento.

Aplicando-se ao caso concreto, em que não há discordância do impugnante quanto à omissão da indicação na nota fiscal de que os produtos saíram do estabelecimento com suspensão do IPI e qual o dispositivo concessivo, o disposto no RIPI/2010, temos como correto o lançamento.

No que tange a aplicação alternativa de penalidades, não há espaço para tal discricionariedade a assistir a autoridade administrativa, cuja atividade é plenamente vinculada à luz do artigo 142 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

CAPÍTULO II Constituição de Crédito Tributário SEÇÃO I Lançamento Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A penalidade para a falta de lançamento do IPI na nota fiscal é a prevista no artigo 80 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.

Assim também correta a multa de ofício aplicada, pelo que deve manter-se hígida a exigência.

Ainda nesse sentido, já se manifestou esse CARF:

Numero do processo:13603.722541/2011-14 **Turma:**Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção **Câmara:**Quarta Câmara **Seção:**Terceira Seção De Julgamento
Data da sessão:Tue Oct 22 00:00:00 BRT 2019 **Data da publicação:**Tue Nov 12 00:00:00 BRT 2019
Ementa:ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 31/01/2008 a 31/12/2009 IPI. SUSPENSÃO. ART. 29, LEI N° 10.637/02. REQUISITOS. A saída de produtos do estabelecimento industrial com suspensão do IPI e o aproveitamento do benefício estão condicionados à apresentação de declarações pelos adquirentes, esclarecendo que atendem a todos os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Recurso Voluntário Negado.

Numero da decisão:3402-007.040 **Nome do relator:**MAYSA DE SA PITTONDO DELIGNE

Deste modo, resta caracterizado nos autos os fundamentos legais e o motivos de negar o pleito da contribuinte

Ao contrário que a contribuinte ventila em seu recurso voluntário, a decisão proferida no julgado está lastreado de fundamentos e argumentos.

Diante do exposto, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior